

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**KETULLYN ELISA DE MELO AZEVEDO RATIS
MARIA CLARA BATISTA VITAL LOPES DE BARROS
MONIKE MAYRA CARVALHO CORDEIRO**

**LISTA DOS "INADOTÁVEIS": o capacitismo como principal barreira
à adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil**

CARUARU

2023

KETULLYN ELISA DE MELO AZEVEDO RATIS
MARIA CLARA BATISTA VITAL LOPES DE BARROS
MONIKE MAYRA CARVALHO CORDEIRO

**LISTA DOS "INADOTÁVEIS": o capacitismo como principal barreira
à adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Renata de Lima Pereira

CARUARU
2023

RESUMO

A adoção de crianças com deficiência no Brasil passa por uma série de obstáculos, sendo o capacitismo o fator principal. Devido a esse impasse, a inclusão desses menores na sociedade acaba sendo exaustiva e desafiadora. Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro passou a enfatizar mais sobre a integração e a concessão de todos os direitos fundamentais relativos ao assunto. Por isso, o presente estudo busca alinhar o entendimento legislativo e doutrinário com a realidade da inclusão social no seio familiar por meio do referido processo. A intenção do presente trabalho é mostrar o dano causado pelo ato que discrimina ou demonstra preconceito as crianças e adolescentes com deficiência e suas consequências, legais e empíricas. Com esse fim, a abordagem utilizada está baseada no método qualitativo de forma a potencializar a interpretação, visto que a pretensão do trabalho é evidenciar e discorrer sobre a adoção e os conceitos predeterminados de família na sociedade. Essa técnica traz uma importante conjugação de ideias, pois de forma geral mencionará acerca da burocratização e preconceitos em volta do sistema de acolhimento familiar brasileiro. No decorrer do texto, ao analisar de forma crítica a situação-problema, é possível identificar que apesar do sistema legislativo manter-se empenhado em melhorias voltadas ao incentivo da adoção, o mesmo não consegue ser suficiente para quebrar os paradigmas sociais a respeito das pessoas com deficiência no Brasil. Desta forma, quando o preconceito social conceder lugar a complacência e a empatia será possível utilizar das leis simplificadoras existentes para excluir da lista dos “inadotáveis” as crianças e adolescentes com deficiência e incluí-los em um verdadeiro lar.

Palavras-chave: adoção, deficiência, capacitismo, família.

ABSTRACT

Adoption of children with disabilities in Brazil goes through a series of obstacles, the main one being disability. Due to this impasse, the inclusion of these minors in society becomes exhausting and challenging. Given this, the Brazilian legal system has started to emphasize even more on integration and the granting of all fundamental rights related to the subject. Therefore, the present study aims to align the legislative and doctrinaire understanding with the reality of social inclusion in the family by means of this process. The intent is to show the damage caused by the act that discriminates or shows prejudice against children and adolescents with disabilities and its consequences, legal and empirical. For this purpose, the approach used is based mainly on the qualitative method to enhance the interpretation since the work intends to evidence and discuss adoption and the predetermined concepts of family in society. This technique brings forward important conjunctions of ideas because it will generally mention the bureaucratization and preconceptions around the Brazilian foster care system. Throughout the text, by critically analyzing the problem-situation, it is possible to identify that although the legislative system remains committed to improvements aimed at encouraging foster care, it cannot be enough to break the social paradigms regarding people with disabilities in Brazil. Thus, when social prejudice gives way to complacency and empathy, it will be possible to use the existing simplifying laws to exclude children and teenagers with disabilities from the list of the "unadoptable" and include them in a truly home.

Keywords: adoption, disability, ableism, family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ADOÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	8
1.1 ECA enquanto garantidor dos direitos à convivência familiar e comunitária no processo de adoção infantojuvenil	8
1.2 Inclusão das crianças e adolescentes em pautas legislativas à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	10
1.3 Preenchimento do “perfil da criança/adolescente desejada” como filtro excludente no processo de adoção no Brasil	13
2. O CAPACITISMO COMO FATOR PRIMORDIAL NA RESISTÊNCIA À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	15
2.1 Abordagem ao capacitismo sob a ótica biopsicossocial	15
2.2 A evolução dos paradigmas sociais no que tange ao capacitismo	16
2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência enquanto agente ativo no combate ao capacitismo	18
3. OS FRUTOS DO CAPACITISMO NO PROCESSO ADOTIVO E AS REPERCUSSÕES VIVENCIADAS PELOS INADOTÁVEIS	20
3.1 O desinteresse social acerca da adoção de crianças com deficiência e suas sequelas	20
3.2 Desafios e carências inerentes ao sistema de adoção brasileiro no que concerne tutelar menores deficientes	22
3.3 A inserção social do não adotado com deficiência pós-maioridade	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que tem como tema a adoção de crianças com deficiência e as implicações do capacitismo enquanto barreira neste processo, se desenvolve a partir das disposições previstas pelo Código Civil Brasileiro e, principalmente, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, verifica-se a competência tanto do Direito de Família, abrangido pelo Direito Civil, quanto do ramo especializado do Direito, no qual se enquadra a Lei 8.069/1990. O Estatuto, por sua vez, enquanto predominante fonte norteadora, é um conjunto de normas que visa assegurar à figura dos menores os seus direitos básicos a partir dos deveres do Estado e de seus responsáveis, em relação a eles.

O propósito ao qual se destina esse estudo é entender, a partir da análise legislativa e também de pesquisas bibliográficas, quais direitos assistem às crianças e adolescentes quando se trata de sua inclusão no seio familiar por meio da adoção. Adoção esta, que traz desafios já no âmbito burocrático e se estende muitas vezes, a reveses sociais, que juntos, se tornam um impedimento à concretização do processo.

Mais especificamente, objetiva precisar o quão prejudicial pode ser a ideia do capacitismo e como esse preconceito enraizado na sociedade transcende os dispositivos legais e viola o direito de muitas crianças a se tornarem parte de uma família em detrimento de possuírem algum tipo de deficiência, dado que não há o que se falar das leis simplificadoras, quando não existem interessados em usufruírem destas benesses, evidenciando assim a presente problemática.

Em consonância com o supra estabelecido, inicialmente o presente estudo irá se dedicar a uma conceitualização acerca da adoção, para posterior entendimento de como se enquadram os direitos das crianças e adolescentes neste processo, à luz do ECA. Também, com base na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, será analisado de maneira especial se os direitos assegurados a essas crianças estão sendo devidamente respeitados não apenas pela legislação vigente, mas também pelos potenciais adotantes.

Posteriormente, será abordado como o capacitismo influi na sociedade contemporânea, e como apesar da existência de dispositivos legislativos que apressaram a adoção de crianças com deficiência no Brasil, estas garantias isoladamente ainda não solucionam a problemática dos baixos índices de adoções neste nicho de perfil. Posto que, foi observado que o obstáculo se evidencia

essencialmente na figura dos adotantes que, em linhas gerais, refletem como o corpo social atual ainda subjugua as deficiências no Brasil.

Isto porquê, está fincado socialmente o ideal de família perfeita, no qual apenas é considerado como aceitável o que está dentro do padrão, ou seja, sem quaisquer deficiências ou singularidade em sua estrutura ou componentes. Conseqüentemente, a adoção de crianças e adolescentes nestas condições passa a ser um impasse e, a partir daí, surge a figura do “inadotável” como sendo o sujeito que dificilmente é visto como merecedor da garantia de um núcleo familiar.

Por fim, no terceiro e último momento, será abordada a consequência do capacitismo, que tem como resultado a permanência destas crianças deficientes no sistema de adoção. Estas que por muitas vezes não têm suas garantias de dignidade aferidas, visto a negativa dos direitos infantojuvenis nas instituições de acolhimento, que muito comumente não dispõem de recursos suficientes para prover estas crianças e suas necessidades, além de discutir a respeito da inserção social destes cidadãos, que na constância de suas vidas sempre estiveram à margem da sociedade.

Destarte, valendo-se de pesquisas bibliográficas e doutrinárias, para a conjunção de ideias sobre a adoção dos menores, pode-se evidenciar que o método utilizado é o qualitativo. Bem como, por ter uma redação de caráter exploratório, tendo em vista que pretende descobrir e descrever quando a adoção deixou de ser um vínculo de afeto familiar, para tornar-se uma opção a qual pessoas depositam suas expectativas de “família perfeita”, sem ao menos cogitar entender os traumas deixados naqueles que são excluídos e considerados incapazes de supri-las, ademais como isso reflete no futuro daqueles que são vítimas do preconceito social.

1. ADOÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

1.1 ECA enquanto garantidor dos direitos à convivência familiar e comunitária no processo de adoção infantojuvenil

A manifestação do vínculo afetivo que consagra o instituto da adoção se faz presente nas sociedades civilizatórias durante séculos. Contudo, para além do elo emotivo, tal prática gera consequências sociais e diretamente jurídicas, uma vez que corresponde a filiação voluntária entre os sujeitos. Entretanto, a aferição de direitos humanos ao processo adotivo, no Brasil, vem em constante mutabilidade, posto a anterior ausência de garantias que abarcassem sequer o menor envolvido nesta relação.

A temática da aferição de direitos às crianças e adolescentes conforme, preleciona Ana Paula Polacchini Oliveira (2018, p.28) em seu estudo sobre “O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária: diálogos entre direito positivo, história, cinema e literatura” que durante séculos foi relativizada mundialmente. De modo que foi somente no início do século XX, por volta do ano de 1924, que foi constituída, na Declaração de Genebra, a primeira disposição a tratar, de forma solene, acerca da imprescindibilidade da criação de instrumentos normativos que conferissem direitos fundamentais à personalidade das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, Oliveira et al (2018, p. 28), aponta em seu estudo que:

Em 1924 a Declaração de Genebra foi o primeiro documento normativo que se voltou para a necessidade de uma proteção especial à criança. Em seguida, a ONU materializa a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos previu em seu artigo 19 a necessidade das medidas de proteção à infância. Mas é com a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 que a doutrina da proteção integral passava a ser reconhecida e estabelecida.

Entretanto, apesar do virtuoso anseio internacional em instituir políticas que reconhecessem a proteção integral para os menores, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que o Brasil estabeleceu a relevância da consagração integral dos direitos humanos as crianças e adolescentes, posto que até então uma parcela desses sujeitos eram somente assistidos legalmente pelos Códigos de Menores.

Neste diapasão, aduz Lara Caetano (2020, p.12), em seu estudo acerca da temática que o artifício inovador, sancionado pela hodierna Carta Magna, consistiu na ratificação normativa do *princípio da proteção integral*, reconhecido internacionalmente pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e que foi instituído na redação do artigo 227, do texto constitucional.

Por conseguinte, à luz do citado dispositivo constitucional, foi promulgada somente em meados de 1990, a Lei nº 8.069, nomeada por Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Instrumento legal, que visionava abarcar em seu bojo, garantias expressas aos demais brasileiros, tornando os menores brasileiros sujeitos titulares de garantias coletivas e especiais.

Porquanto, ante esta nova fase normativa, marcada pela promulgação na nova Constituição Federal, em 1988, e a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, observa-se um enaltecimento de valores, tais como igualdade, proteção, individualidade e infância que anteriormente sequer eram considerados na redação dos modelos legais anteriores: os juizados de menores, aduzidos por Caetano (2020, p. 14).

Estas reformas normativas, afastam a objetivação e retiram a criança de um espaço de coadjuvante em seu meio social, familiar e estatal, passando, após a nova legislação, a ser protagonista e benemérita de direitos fundamentais recebendo, enfim, a imperiosa consideração do Estado.

Ademais, as referidas disposições outorgadas pelo instrumento legal, as que dissertam acerca da temática da garantia ao convívio familiar e social, no entendimento de Gomes e Carvalho (2018, p. 575), foram indubitavelmente pertinentes e dignificantes, posto o reconhecimento da relevância desses artifícios para a formação moral, social e educacional de crianças e adolescentes.

Portanto, visionando que a criança receba o amparo familiar, o ECA, compreendeu o objetivo do Princípio 6º, da Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, ao valorar que o termo “grupo”, permite a compreensão da unidade familiar para além do mero vínculo sanguíneo. Nesse sentido, o Estatuto consagra três modelos familiares: a família natural, extensa e substituta.

Nesta senda, corresponde à família natural como aquela formada pelos ascendentes e seus correspondentes descendentes, ou seja, a “família-núcleo” do menor; a extensa como de fato aquela que se estende para além da unidade parental da família natural, como por exemplo primos e tios. E por fim, a substitutiva,

considerada por muitos como excepcional, uma vez que consiste naquela, cujo menor pode ser direcionado, nos casos de eventuais impossibilidades dos modelos familiares anteriormente citados permanecerem sob a guarda deste.

À vista disto, no que tange à fundamentação da família substitutiva, o referido ECA, igualmente trouxe uma série de avanços, posto que a adoção anteriormente era marginalizada pelo ordenamento jurídico e com o advento do Estatuto, conforme preleciona Assis (2019, p.12), passou-se a visionar juridicamente o melhor interesse da criança e do adolescente e a consequente outorga a todos os direitos fundamentais conferidos ao menor.

Tais dispositivos, que buscam assegurar a efetiva proteção do interesse no menor, nos processos de adoção, podem ser verificados na redação do artigo 39 ao 52, do citado Código. Nessas disposições podem ser aferidas temáticas como direito do menor, perfil do adotante e adotado, processo de adoção e mesmo adoção internacional. Sendo observável, em toda a redação, o empenho do legislador em antepor sempre o máximo interesse da criança e/ou do adolescente, em situação de acolhimento.

Porquanto, ante todo o exposto, depreende-se que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, condiz com a DUDH, haja vista que ambos visionam garantir a todos os menores um “ambiente de afeto e segurança moral e material”, elemento ímpar para a formação biopsicossocial destes recentes sujeitos de direitos.

1.2 Inclusão das crianças e adolescentes em pautas legislativas à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A família é constitucionalmente abordada como base da sociedade, tendo a especial proteção do Estado, conforme preleciona o artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A legislação brasileira, então, através da adoção, propõe-se a atender puramente ao interesse da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Seguindo esse raciocínio constitucional, entende-se que, para ocorrer o pleno desenvolvimento emocional e afetivo de uma pessoa, esta precisa estar em um ambiente adequado, seja ele familiar ou outro meio ao qual esteja inserida, como é o caso das casas de acolhimento, visando sempre garantir o que promove de forma

mais assertiva a dignidade da pessoa humana (FERRAZ; LEITE, 2014, p. 154). No entanto, ao se tratar do desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes com deficiência, percebe-se um entrave ainda maior nos seios familiares.

Ademais, esse impasse cresce quando se fala em famílias constituídas mediante adoção, evidenciando a necessidade de uma acessibilidade universal para o pleno aproveitamento dos direitos fundamentais. Tal acessibilidade, que por sua vez, foi reconhecida como um princípio pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Organização das Nações Unidas), Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ao qual o Brasil internalizou.

Nesse contexto, é necessário entender que o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao princípio da acessibilidade e ao princípio do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito de preservarem sua identidade, que constam no artigo 3º, alínea *f* e *h*, da Convenção, respectivamente. Esses princípios denotam apenas uma parte dos princípios gerais que regem o Decreto, no qual, vale ressaltar, possui uma redação voltada a estratégias e políticas de inclusão. Entretanto, Sasaki (2008, p.71) comenta sobre esses métodos inclusivos de forma mais incisiva:

Não se trata de "adaptar" os sistemas comuns para as pessoas com deficiência. Pois quando adaptamos os sistemas comuns, continuamos mantendo-os como corretos, normais, referenciais, enquanto reforçamos - inadvertidamente - a ideia de que os sistemas adaptados são arremedos, quebra-galhos, produtos de segunda categoria. Trata-se, sim, de "adequar" os sistemas comuns às diversidades humanas e diferenças de todas as pessoas. **Pois quando adequamos os sistemas comuns que ainda não estiverem acessíveis, estamos atendendo aos requisitos dos conceitos de "equiparação de oportunidades" e de "desenho universal" e tornando inclusivas todas as estruturas da sociedade no mesmo nível de importância.** (Negritos nossos)

Assim, deve-se interpretar que a questão de adequar os sistemas jurídicos se relaciona a uma base acessível a nível universal, tendo em vista que não existe isso na prática. Em outras palavras, seria, por exemplo, decretar a implantação de rampas em locais públicos ou privados que só possuem escadas, visto que não é uma necessidade apenas de pessoas com deficiência, como também de gestantes e idosos.

É por esse delineamento que se entende a equiparação de oportunidades, gerando autonomia e independência para todos indivíduos no mesmo grau de

relevância. Com isso, constata-se que, a existência de condições cabíveis para suprir as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência pode aumentar ainda mais a forma como se desenvolvem intelectualmente, sendo possível também minimizar a queda no desenvolvimento emocional e social.

Por seu turno, o ordenamento jurídico brasileiro é rico quanto à normatização Federal e após o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi possível analisar uma série de modificações quanto à integração ao trabalho, à circulação, aos transportes; acessibilidade, educação e inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD), nos termos do art. 8º do Estatuto:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Entretanto, comparado à Convenção da ONU, documento vinculante que promove e protege a dignidade das pessoas com deficiência, a matéria legislativa nacional ainda não aborda de forma específica o conteúdo relativo aos direitos humanos e as ações afirmativas, visto que se limitam a positivar obrigações, direitos e garantias, na maioria das vezes restrito aos poderes públicos (SILVA, 2021, p. 63). Vale ressaltar que é necessário também a integração da PcD nos processos de formação das políticas públicas, visando ao que preconiza a Convenção da ONU.

Rodrigues (2014, p. 53) compreende que:

O conceito de igualdade de condições permeia todos os artigos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, afirmando e reafirmando que, somente com uma sociedade que promova condições igualitárias e equiparadas teremos os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados e garantidos.

Em conformidade com isso, é indiscutível que as barreiras entre as pessoas com deficiência são criadas, na maioria das vezes, pela sociedade em geral, que limita sua participação em igualdade de condições com os demais. Por isso, garantir a não discriminação transcende a igualdade perante a lei. Todas as pessoas são sujeitos de direitos, isto posto, ser diferente não pode ser motivo de exclusão, já que a

diferença qualifica cada ser humano como único e indivisível. Sendo assim, para além da intervenção legislativa, observa-se que se faz necessária a consciência individual para que então, a diversidade humana, direitos e dignidade, sejam garantidos de forma realista, concreta e, principalmente, prática.

1.3 Preenchimento do “perfil da criança/adolescente desejada” como filtro excludente no processo de adoção no Brasil

No âmbito burocrático, o processo de adoção tem início na Vara da Infância e Juventude mais próxima de onde os adotantes residirem. Lá, aqueles que têm interesse em adotar, e forem maiores de 18 anos, independentemente do seu estado civil, realizam um pré-cadastro, onde além de sua qualificação completa, podem também indicar o perfil da criança ou adolescente que integrarão em suas famílias.

Ocorre que, a possibilidade de escolha no que tange o perfil do menor a ser adotado, tem servido, muitas vezes, de filtro excludente para aqueles que fogem dos padrões de “normalidade” pré-estabelecidos pela sociedade. No Brasil, mediante a Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi implantado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que possibilita verificar vários dados específicos sobre a referida temática. Um desses dados demonstra que a maioria dos pretendentes a adoção desejam crianças de até 4 anos de idade, bem como constatou que o número de crianças cadastradas no SNA e que possuem algum tipo de deficiência ou saúde debilitada é quatro vezes maior que o número das que estão em processo de adoção, evidenciando então, o quão longe elas passam do interesse dos adotantes.

Weber (1995, p. 1-8) diz que:

Os pais adotivos tentam, como camaleões, camuflar as relações e imitar uma família biológica. E com isso passa-se a entender também o porquê as adoções inter-raciais, de portadores de deficiência e de crianças maiores são tão raras: são evidentes demais.

Partindo desse pressuposto, depreende-se que, alguns adotantes, na tentativa de disfarçar ao máximo o vínculo não-consanguíneo, limitam-se a escolher crianças que se enquadrem em seu perfil familiar, priorizando aquelas com quem se assemelham fisicamente, o que reforça a ideia defendida pelos pesquisadores Gondim, Fernandes, Brito, Oliveira e Nakano (2008, p. 161-170), sobre a importância da realização do

curso ministrado para os aspirantes a adoção, bem como o devido acompanhamento psicológico, para que assim ocorra uma ressignificação acerca das expectativas dos adotantes para como os adotados, rompendo a idealização do filho, ambicionada por muitas pessoas.

Não obstante a isso, é válido ressaltar que o autor erra ao generalizar o perfil do adotante como sendo uma pessoa preconceituosa que projeta em seus filhos suas próprias expectativas, tendo em vista que existem famílias dispostas, ainda que sejam a minoria, a adotar crianças e adolescentes com deficiência. Portanto, não seria justo evidenciar um preconceito mascarando outro. Sendo necessário entender que o impasse de alguns adotantes pode ocorrer de forma involuntária, refletindo o meio ou conceitos aos quais foram submetidos desde a sua própria infância.

Outrossim, quando falado em crianças com deficiência, a exclusão é ainda mais acentuada. Neves e Bossa (2018, p. 97-109) reconhecem que a adoção permanece carregada por estereótipos e no que concerne especialmente esse perfil, o receio dos adotantes pode se dar tanto em razão do medo de experiências passadas vividas por essas crianças, sejam elas de negligência ou violência, como também pela não adequação de seus corpos às expectativas criadas para a sua família e as desvantagens sociais em detrimento disso.

Cecílio & Scorsolini-Comin (2018, p. 497-511), Abreu (2002, p. 19-34) e Solomon (2012, p. 11-27), entendem que toda essa rejeição em relação às crianças com deficiência se dá porque, os pais adotivos estão sempre em busca da criança que mais se adequa à sua realidade familiar, principalmente às suas características físicas, de forma que o laço pareça cada vez menos afetivo e mais biológico.

Por conseguinte, são justamente essas expectativas que criam grandes barreiras frente ao desejo de adotar uma criança com deficiência. O medo de não atingir o ideal de “família perfeita” se sobressai ao melhor interesse da criança e a concepção de que esses menores estão fadados ao insucesso e à incapacidade, reflete puramente o capacitismo enraizado socialmente.

À vista disso, infere-se então, que o preenchimento do perfil da criança/adolescente desejado é um perigoso instrumento nas mãos de uma sociedade que não sabe lidar com as diferenças e que aparentemente, deturpou o conceito de família e enxerga filhos apenas como acessórios destinados a embelezarem e atenderem suas expectativas.

2. O CAPACITISMO COMO FATOR PRIMORDIAL NA RESISTÊNCIA À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 Abordagem ao capacitismo sob a ótica biopsicossocial

O termo “capacitismo”, pode ser conceituado como a idealização de que pessoas com algum tipo de deficiência são menos capazes ou menos relevantes do que aquelas tidas como “normais”. Esse preconceito, por seu turno, acaba discriminando e tirando oportunidades de inclusão daqueles que estão fora dos padrões sociais, dentre essas oportunidades, pode-se citar prontamente a adoção.

Vendramim (2019, p. 18) diz que:

Muitas vezes o capacitismo está presente em situações sutis e subliminares, acionado pela repetição de um senso comum que imediatamente liga a imagem da pessoa com deficiência a alguma das variações dos estigmas construídos socialmente, aos quais se está habituado e, por isso, tendem a não serem percebidos e questionados. Porém, quando o capacitismo é óbvio e visível, ele declara uma outra coisa, ele mostra o quanto esse preconceito ainda é naturalizado como se fosse aceitável ou inevitável. A recorrência dessas experiências é frequente, em variados graus, na vida de diferentes pessoas com deficiência. A questão se centra em pensar como lidamos com esse assunto e o que isso revela sobre a sociedade em que vivemos.

Em conformidade ao apontamento feito pela autora, no âmbito social, é de extrema importância saber identificar e perceber em quais situações o capacitismo se sobressai ao real valor de uma pessoa. Por mais sutis que sejam, os rótulos estabelecidos trazem grandes consequências àqueles que são prejudgados. A exemplo disso, é válido o questionamento sobre porque crianças com deficiência estão no rol daquelas que menos são adotadas; estaria se perdendo o real sentido da adoção - criar laços familiares - em detrimento do preconceito?

Psicologicamente falando, Campbell (2009, p. 16-29) aponta que, para a sociedade capacitista, a deficiência é uma expressão negativa do estado humano. Partindo desse pressuposto, Dias (2013, p. 1-12) entende que, em razão de todo um histórico de eugenia, a pessoas com deficiência, tornou-se normalizada a possibilidade de impor compreensões normatizadas e autoritárias sobre o corpo humano, podendo se impor aos corpos que não se enquadram ao padrão a mácula da insuficiência.

Seja no mercado de trabalho, nas relações interpessoais ou situações rotineiras, os efeitos desse estereótipo são claros: abandono e exclusão. Paralelo a isso, como

já mencionado anteriormente, no campo da adoção, os pais que buscam encontrar, por meio da adoção, filhos que se adequam e se camuflam a suas famílias de forma a parecerem biológicos, acabam por descartar de suas intenções crianças que demonstrem qualquer tipo de diferença e evidenciam que, apesar de serem sujeitos de direito, elas são frequentemente privadas daquilo que mais necessitam, um lar e acolhimento.

Por outro lado, não se pode negar que existem sim, pessoas e famílias dispostas a abrirem horizontes e quebrar paradigmas, e que estas, são o fruto de um longo processo evolutivo, no qual a legislação pode ser vista como um instrumento mediador e facilitador de garantias à pessoa com deficiência e que refletem também, nos procedimentos que tangem à adoção.

2.2 A evolução dos paradigmas sociais no que tange ao capacitismo

A diferença humana é inerente a cada indivíduo, por isso é indiscutível que cada ser possui suas capacidades naturais. Ninguém é igual por natureza, todos têm particularidades e singularidades para desempenhar funções e isso não seria diferente com as pessoas com deficiência. O fato é que para chegar nessa linha de pensamento, mesmo sendo óbvia e atemporal, foi e continua sendo necessário realizar transformações estruturais na sociedade.

Ocorre que a forma a qual as pessoas veem umas às outras depende do contexto em que foi inserida. É possível analisar esse entendimento por meio dos estudos de Silva et al. (2022, p. 24) quando fala da aplicação da noção de paradigma desenvolvida por Thomas Kuhn, onde afirma que “um paradigma é um modelo de resolução de problemas aceitos por uma comunidade científica, durante determinado período”. Nesse sentido, ao falar de deficiência deve ser considerada a perspectiva do tempo e suas especificidades, visto que o paradigma que a envolve só acabará total ou parcialmente quando for substituído por outro paradigma, completamente diferente.

Por esse motivo, a deficiência é um conceito em evolução, devendo ser melhor trabalhado, visto que ainda existe uma grande parcela de pessoas que a todo momento procuram o ideal retrógrado de perfeição para se espelharem e, conseqüentemente, excluir quem não se encaixa em seus moldes, o que muito

acontece nos casos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência. Conforme Lima (2022, p. 55), esse tratamento distinto e a necessidade de normatização dos seres têm sua origem ligada a produção de uma sociedade segregadora e capacitista.

Por consequência, o Brasil, mediante seu ordenamento jurídico, respalda de forma cuidadosa a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência (PcDs). Entretanto, apesar do sistema está avançando, este ainda é muito recente para haver uma conscientização nacional, como, também, fiscalizações eficientes para execução do que está disposto juridicamente. Barbosa e Guedes (2020, p.11) entendem que:

A legislação é uma referência para que os estados e municípios possam elaborar e promover políticas públicas que efetivamente façam a inclusão laboral desse segmento populacional. Em nosso país, apesar das legislações existentes em relação à inclusão social da pessoa com deficiência, ainda nos deparamos com um discurso assistencialista e práticas institucionais que muitas vezes limitam o acesso da pessoa com deficiência (...) na sociedade como um todo.

Assim, surgiu a necessidade de investir em métodos que levam de maneira informal, preceitos constitucionais e infraconstitucionais, como cartilhas educativas, a exemplo da Cartilha - Adote um Amor, publicada em 2021, pelo Ministério da Mulher e da Família em parceria com algumas Secretarias, que tem como finalidade incentivar adoção de crianças com deficiência ou doenças raras e adoção de crianças e adolescente mais velhos - adoção tardia.

Para Muller (2021, p.23) o Brasil ainda terá muitas discussões a serem feitas sobre a demanda do capacitismo, mas está desempenhando a cada dia a melhoria contínua da inclusão social e da acessibilidade, o que gera uma revolução no que diz respeito materialização das pautas de dignidade da PcD. Na sociedade atual, apesar de ter sido um processo tardio, a luta pelos direitos humanos vem garantindo uma vida com mais dignidade e tolerância à diversidade humana.

O fato é que desmistificar os paradigmas é um processo moroso e desafiador, visto que ao longo dos séculos se analisa diferentes percepções sobre a deficiência e como tais influenciam no padrão dos comportamentos, é mais uma luta social, uma vez que são reflexos do passado que ainda são identificados na contemporaneidade.

Schumacher e Braga (2013, p. 379) afirmam que a luta social é “um sentimento moral de injustiça” e é deste ponto de vista que as divergências sociais se caracterizam como luta por reconhecimento. Diante disso, mesmo com toda complexidade, quando o trabalho se dá em conjunto, ações e estratégias transformam a realidade da sociedade (FERNANDES; MONTEIRO, 2022, p. 68).

Com isso, é possível entender que a deficiência foi estigmatizada, pois há uma relação entre um estereótipo e atributos. Em outros tempos, as PcDs sofreram por serem estereotipadas como “castigo dos céus” ou atribuídas como um caso precário sem chances de sobrevivência, por consequência eram afastadas da sociedade em geral.

Nos tempos atuais, infelizmente, ainda é possível encontrar comentários ou pensamentos parecidos, porém de forma velada, como, por exemplo, “esse aqui é um PcD da nossa empresa”, quando na verdade a pessoa poderia ter sido apresentada por seu próprio nome. Apesar de discursos e atitudes desrespeitosas e cruéis e por serem marcadas por um passado de segregação, é inegável que as PcDs vêm conseguindo atingir um lugar de reconhecimento social, onde podem ser acolhidas e compreendidas.

Essa nova perspectiva se mostra um pouco mais presente na modernidade e a tolerância vem ganhando força a partir de instituições inclusivas, sistemas acolhedores e pessoas que incentivam e defende a causa, promovendo condições adequadas, potencializando aprendizagens e combatendo preconceitos. Esse reconhecimento é extremamente importante no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, tendo em vista que as discriminações já os afetam dentro do aparato legal, quando a maioria são preteridos por crianças dentro do padrão.

2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência enquanto agente ativo no combate ao capacitismo

Dentre as manifestações sociais do capacitismo na sociedade brasileira, indubitavelmente a mais significativa correspondeu a inibição da capacidade para os atos da vida civil, para uma parcela significativa dos deficientes brasileiros, que em virtude de uma permissibilidade legal, passaram suas vidas como tutelados em virtude de sua então “incapacidade absoluta”, assentadas durante anos nos incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil Brasileiro.

Acerca da temática da supressão do direito de tutela pelos deficientes brasileiros, de suas próprias vidas, as pesquisadoras Pereira e Oliveira (2017, p.29), preleciona:

Apesar de citadas em normas jurídicas, as pessoas com deficiência foram tratadas sob um prisma protecionista paradoxal do Estado, que

reforçava a sua segregação por meio de instrumentos jurídicos, como a interdição de pessoas com alguma deficiência.

Todavia, o advento da Lei 13.146 de 2015, conhecido ordinariamente por Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe em seu bojo uma série de disposições que visam mitigar esse capacitismo enraizado na sociedade brasileira. Inclusive, dentre uma de suas remodelações, está a da citada incapacidade absoluta, que passou a contemplar somente os sujeitos menores de 16 anos de idade, libertando os sujeitos convencionados nos revogados inciso II e III, do rótulo de incapazes e consequentemente interditados.

Tal marco, impetrado pela vigência da citada nova ordem legislativa, mostra-se ímpar para a remodelação dos paradigmas sociais no que tange às pessoas com deficiência, posto que, conforme dissertam as autoras Pereira e De Oliveira (2017, p.30) supressão dos antigos e limitante dispositivos legais repercutiram na liberdade desses sujeitos que passaram pelo reconhecimento do Direito.

Porquanto, depreende-se que estes indivíduos passam a desempenhar o protagonismo de suas próprias vidas, sem os impedimentos e diminuições de outrora, sendo possível a prática dos atos comuns da vida civil, como contratar, casar, doar, ter filhos e mesmo testar. Posto que, a nova ordem, retira o caráter de limitação do deficiente, e passa ao âmbito social, que ainda não dispõe de recursos suficientes para abarcar a todos nos limites de suas particularidades.

Nesta senda, outro marco legislativo que manifesta o respeito do legislador as PcD, corresponde a mudança legislativa incluída com o inciso VII, do artigo 9º, do citado Estatuto da Pessoa com Deficiência que assegura aos processos de adoção que figurarem menores deficientes como prioritários de tramitação processual.

Haja vista o supra dissertado, depreende-se que para além de um impacto significativo nas vidas das pessoas com deficiência, a Lei 13.146 de 2015, mostrou-se ímpar ante o preconceito e opressão social, posto que conforme o estudo desenvolvido por Marchesan e Carpenedo (2021, p. 52), dentre as manifestações do capacitismo está a proporcionalização de uma hierarquização de vidas, julgando as pessoas com deficiência como incapazes de assumir o protagonismo de suas trajetórias.

Contudo, apesar de toda desenvolvimento histórico-social, marcado pelo preconceito e subjugação das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência urge como uma ferramenta de combate a todo um sistema de opressão,

diminuição sob o pretexto de um falso protecionismo que tão somente distancia indivíduos em virtude de suas particularidades excedentes a da bolha da dita “normalidade”.

3. OS FRUTOS DO CAPACITISMO NO PROCESSO ADOTIVO E AS REPERCUSSÕES VIVENCIADAS PELOS INADOTÁVEIS

3.1 O desinteresse social acerca da adoção de crianças com deficiência e suas sequelas

A adoção de crianças com deficiência no Brasil ainda é considerada um tabu para a maioria das pessoas. Embora venha havendo um crescimento no número de interessados e processos concluídos, a evolução ocorre de forma tímida, e como foi discutido outrora, esta realidade pode ser explicada por diversos motivos: preconceito, falta de informação e, não menos relevante, o medo. Fatores estes determinantes nas consequências da não adoção desses menores, que geram, por conseguinte, as sequelas infra evidenciadas no presente tópico.

Fonsêca, Santos e Dias (2009, p.303-311) explicam que “adotar uma criança “com defeito” é dar a ela a oportunidade de se superar, desenvolver o seu potencial, ressaltando-se, porém, que isso sempre ocorrerá dentro do seu ritmo”. Com base nesse pensamento, torna-se mais fácil compreender o porquê de tanto medo por parte dos adotantes em relação às crianças com algum tipo de deficiência. Em primeiro lugar, a ideia de “defeito”, completamente equivocada e retrógrada, gera desinteresse de imediato, afinal, quem estaria interessado em inserir no seio familiar um sujeito que foge dos padrões de perfeição?

Também, não existem garantias sobre como se dará o desenvolvimento do menor ou até que ponto a dinâmica familiar precisará mudar a fim de se tornar propícia à sua evolução. Esses questionamentos por sua vez, podem gerar, nos próprios adotantes, aflição e dúvida sobre o quão preparados estão para recepcionar e ajudar no progresso dessas crianças, fato que justifica o medo, que associado a uma possível sensação de impotência, impede que o processo de adoção se consuma.

Col (2003, p. 21-28) declara que o fato de seu filho ser especial não é bom nem ruim, é apenas um fato, que pode ser positivo, a depender da forma como os pais irão lidar com isso. Ainda assim, não saber quando o seu filho apresentará avanços

cognitivos, físicos e até mesmo sociais, pode ser um entrave. Cezar (2001, p. 137-141) defende que a estimulação precoce pode garantir a evolução das crianças com necessidades especiais a mais adequada possível. Neste sentido, o segredo estaria em encontrar famílias dispostas a aceitá-las de pronto, a fim de começar a trabalhar suas necessidades e obter consequentes avanços.

Além disso, é válido destacar que a resistência a esse tipo de adoção, evidencia também marcas de uma sociedade com convicções obsoletas, além de abrir espaço para futuras sequelas. Em especial, na vida daqueles que têm o seu direito a ter uma família negado.

Outro ponto que merece atenção é o fato de que muitos não se permitem sequer imaginar a adoção de uma criança com deficiência por achar que não terão condições, principalmente financeiras, de oferecer o necessário para o desenvolvimento delas. Ocorre que, o progresso se dá, não apenas a partir do investimento monetário, mas principalmente na vivência afetiva.

Quanto às sequelas, as mais notáveis dizem respeito ao emocional daqueles que têm suas chances de adoção tiradas. Crianças que, posteriormente, se tornam adultas sem nunca ter vivenciado a experiência de um lar e pessoas dispostas a lhe apresentarem um mundo diferente da casa de acolhimento onde cresceram.

A organização internacional HumanRightsWatch (HRW), que realiza pesquisas sobre direitos humanos no mundo inteiro, apresentou um relatório, denominado “Elas ficam até morrer”, com base em uma análise feita em mais de 19 centros de acolhimentos brasileiros. Nele, a conclusão foi de que a maioria das crianças segue lá até a vida adulta, muitas vezes em situações de isolamento ou de mínima autonomia. O estudo ganha ainda mais respaldo quando se alia aos números fornecidos pela 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, onde entre 2009 e 2018, cerca de 250 menores foram adotados e apenas 6 possuíam alguma deficiência.

Neste sentido, é inegável a realidade de esquecimento na qual os inadotáveis se encontram. O isolamento e a falta de autonomia citados na pesquisa são apenas alguns dos males que os assolam, não podendo ser ignorados outros traumas decorrentes do abandono, como depressão, baixa autoestima, tristeza e problemas de saúde, evidenciando mais uma vez, o quão nocivo pode ser o processo adotivo quando motivado por intenções que não envolvam puramente o amor.

3.2 Desafios e carências inerentes ao sistema de adoção brasileiro no que concerne tutelar menores deficientes

Conforme analisado anteriormente, o enfoque acerca das necessidades e conseqüentes garantias básicas que devem ser conferidas aos menores, ainda corresponde a uma temática muito recente no Brasil, posto que, o primeiro ordenamento legal voltado para proteção e zelo das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, foi instituído somente em 1990.

Assim, uma pertinente reforma trazida pelo referido estatuto pode ser observada em seu artigo 92, que já foi reformado, mas que preleciona essencialmente acerca das disposições e posturas, que devem ser observadas pelas instituições de acolhimento de menores, proposições que além de inovadoras, objetivavam e ainda objetivam, garantir direitos fundamentais a uma parcela da população menor, que historicamente sempre foi olvidada.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Porquanto, ante este conjunto reformas oriundas da nova ordem legal que protagonizaram a população infantojuvenil brasileira, evidenciam-se, consonantemente, as modificações dos orfanatos e internatos, que deixaram de ser meras instituições de recolhimento de menores marginalizados da sociedade, passando a desempenhar funções de assistência social, que podem ser aferidas acima, e que ambicionam garantir aos menores institucionalizados o mínimo para o desenvolvimento pessoal e social.

Acerca desta referida reformulação, no acolhimento aos menores tutelados, a obra *Saúde no Brasil, Formação acadêmica, práticas e exercício da profissão*,

ratificou, como as ações de execução de assistência social tem objetivado, no interior das Casas Lar, além de acolher, educar e proporcionar um desenvolvimento integral e saudável dos menores em situação de institucionalização.

Contudo, apesar dos citados avanços na forma com que são tratados os menores institucionalizados, muitas carências ainda são observadas habitualmente nos abrigos de menores, posto que, lamentavelmente, na maioria dos casos, não é possível o oferecimento de condições além das mínimas para a sobrevivência.

No tocante a essas circunstâncias limitantes e fatigantes, a pesquisadora Francisco (2022, p.04), esclarece quão precárias são as vivências dos menores institucionalizados, em razão da preservação insuficiente, por parte do Estado, as Casas Lar, que muitas vezes não conseguem oferecer o suporte necessário para a inclusão social dessas crianças.

Porquanto, depreende-se que se tratam de ambientes tradicionalmente carentes, cujo Estado tão somente oferta o mínimo, para maioria dos casos. Assim, como consequência essas instituições de acolhimento, tem cada vez mais oferecido somente o mínimo daquilo que é necessário para o pleno desenvolvimento humano garantido a todos.

Neste mesmo âmbito, o estudo desenvolvido por Queiroz e Rizzini (2012, p.200) avulta como as diretrizes básicas estabelecidas legalmente ainda estão distantes da realidade cotidiana dos jovens institucionalizados, em especial dos menores deficientes, sendo esclarecido pela pesquisa:

As crianças e os adolescentes com deficiência constituem um grupo populacional que permanece particularmente invisível aos olhos dos movimentos sociais e das agendas políticas. Uma pesquisa desenvolvida entre 2006 e 2008 no estado do Rio de Janeiro identificou o contingente de crianças e adolescentes que viviam em regime de atenção total em abrigos para pessoas com deficiência, ou seja, isolados e distantes dos recursos familiares e comunitários de origem. A pesquisa concluiu que há certas especificidades deste grupo que o tornam particularmente vulneráveis à violação do direito à convivência familiar e comunitária.

Ante todo o dissertado, depreende-se que apesar da vigência de dispositivos legais que versam acerca das garantias e deveres às instituições de acolhimento infantojuvenil, ainda há uma latente carência de recursos necessários para a formação e desenvolvimento humanos dos menores institucionalizados. Mostrando-se evidente, ainda, que por já haver uma escassez de recursos básicos, necessariamente recursos “extraordinários”, são praticamente inexistentes, de modo que crianças e

adolescentes que necessitam de cuidados individualizados padecem à mercê de eventuais beneficências de outrem.

3.3 A inserção social do não adotado com deficiência pós-maioridade

O tempo costuma maltratar psicologicamente aqueles que esperam. Pior ainda é o “esperar” do verbo esperar, tendo em vista que ter esperanças é buscar atingir o inédito; é acreditar que após anos em uma instituição de acolhimento haverá uma família que, independente de todos os impasses, não irá desistir de adotá-lo. No entanto, a adoção tardia é um raro acontecimento nos abrigos e instituições, ou pior, um sonho impossível para aqueles que se tornam adultos e não realizam o desejo de ter uma família.

Entender os motivos de ser abandonado pela família é muito difícil para todas as crianças e adolescentes do sistema adotivo. E é ainda mais complexo entender que, em razão do tempo e da idade, não poderão permanecer nos acolhimentos disponibilizados pelo Estado, tendo em vista estar estabelecido no ECA que o acolhimento institucional deve ter caráter provisório e excepcional (art. 101, §1º), permitindo que os programas de acolhimento só fiquem com os meninos e meninas até atingirem a maioridade civil (ASSIS, 2014, p. 23).

O processo de desenvolvimento de todos que estão na rede de acolhimento institucional é dramático e duro, gera crises emocionais de diferentes níveis e inseguranças. As crianças que crescem nessas instituições e que, no mesmo ambiente após anos, se tornam adolescentes, encaram a realidade de que o desligamento está próximo. O referencial de família desses jovens adolescentes são essas instituições, então, como afirma Mendes (2020, p.12) essa experiência na maioria das vezes limita o desenvolvimento da autonomia de cada um, por causa da rotina e das diferenças de um verdadeiro lar.

Essa situação pode ser ainda mais delicada quando se trata de jovens com deficiência que, na maioria das vezes, já possuem sua autonomia restringida. Por esse motivo, existem instituições que permanecem com os adultos com deficiência até morrem, tendo em vista que a adoção se torna inatingível. Os jovens sem deficiência que atingem a maioridade são transferidos para as Repúblicas Jovens, já os jovens com deficiência que atingem a maioridade ficam em Residências Inclusivas.

As Repúblicas Jovens, são amparadas pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social e buscam a independência e autogestão dos jovens, incentivando e mostrando meios para viver em comunidade, possuindo, assim, um prazo limitado até 21 anos. Já as Residências Inclusivas (RIs), também são do âmbito do SUAS, mas são estabelecidas por lei específica, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 31, §2º).

O limite das RIs se dá apenas na quantidade de pessoas por residência, podendo ser até 10 pessoas, com idade entre 18 a 59 anos, com o objetivo de integrar a comunidade, oportunizando as PcDs participação social adaptativas para autonomia e desenvolvimento de capacidades na vida diária (CAMBIAGHI; MAUCH, 2017, p. 147). Na teoria essas instituições funcionam muito bem, pois têm uma metodologia eficaz. No entanto, mediante a extensão do problema, existem diversas RIs com números extensos de acolhidos, o que prejudica o cuidado personalizado que requer cada um. Conforme o entendimento de Schumacher e Braga (2013, p. 376):

Para refletir sobre os efeitos da legislação na realidade social e sobre os rumos que o processo pode tomar, consideramos adequado adotar um enfoque proveniente das ciências sociais, campo que disponibiliza muitos matizes teóricos passíveis de definir inclusão. Independentemente da teoria, a ocorrência de inclusão depende de modificações nas relações sociais, de modo que escolas e empresas se configurem em espaços inclusivos, por meio da instituição de relações sociais alternativas, com formas inovadoras de composição do cotidiano, passíveis de experimentação em outros contextos e situações de relacionamento.

Embora essas instituições sejam uma “luz no fim do túnel” para muitos, as condições disponibilizadas não são as melhores. Os efeitos da legislação na realidade social tomam rumos diferentes, tendo em vista que, mesmo em um ambiente voltado para inclusão, as relações sociais neste meio não são inclusivas, seja por questões de negligência de recursos do Estado, ou até mesmo por não disponibilizarem de pessoas capacitadas para cuidar e amparar cada PcDs nessas Residências. Os meios alternativos estão sendo insuficientes para atender todos os adultos com deficiência com o apoio necessário, o que impede que muitos desses adultos sejam inseridos na sociedade (HRW, 2018). Compreende-se que o Estado precisa ampliar algumas políticas públicas e garantir o direito à dignidade da pessoa humana de cada acolhido da rede institucional de acolhimento, tomando medidas que os assegurem uma vida mais tranquila, saudável e sem distinções.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos e fundamentos dissertados no presente estudo, que objetivou analisar de forma crítica as consequências advindas do capacitismo no cenário adotivo brasileiro, depreende-se que as necessárias mudanças nos textos legais para o incentivo à adoção das crianças com deficiência, apesar de auxiliarem adotados e adotantes, não foi suficiente para o rompimento total dos paradigmas sociais acerca das deficiências.

Ocorre que, apesar das benesses concedidas pela Lei nº 13.509/2017, que gerou modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no que tange à adoção de menores com deficiência, a reformulação legal ainda não é capaz de findar completamente séculos de uma cultura de preconceitos e julgamentos capacitistas que permeiam o contexto social vigente e trazem consequências que se refletem no decorrer do processo, a começar pelo preenchimento do “perfil da criança desejada”.

Também, torna-se ímpar, destacar os reflexos do capacitismo nas vidas das centenas de jovens que vivem marginalizados socialmente, posto que apesar da existência de um instrumento legal voltado para atender suas necessidades e conseqüentemente motivar o processo adotivo, muito ainda há que se debater acerca da implementação efetivas das práticas básicas que proporcionem, de forma humanizada e integral, todas as garantias conferidas aos menores com deficiência, tanto no ECA, como do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isto posto, considerando a natureza com a qual é tratada a realidade dessas crianças, é ultrajante que estas permaneçam simplesmente esquecidas e ignoradas enquanto possibilidade de escolha, o que demonstra a relevância deste tema. A sistemática de não as enxergar como potenciais membros de suas famílias, escancara o preconceito social, que também é responsável por minimizar quaisquer dispositivos legais que se disponham a facilitar o processo de adoção de crianças com deficiência. Dado que não há o que se falar das leis simplificadoras, quando não existem interessados em usufruírem destas benesses, evidenciando assim a presente problemática bem como a necessidade de o capacitismo ceder espaço para uma ferramenta capaz de combater a esta intolerância, a empatia.

Em contrapartida, a empatia por si só não é suficiente para resolver a problemática, principalmente se levado em consideração que existem adotantes

interessados, mas sem acesso a instruções essenciais que lhes permitam amadurecer a ideia. Logo, a desinformação pode ser um empecilho, em especial no que diz respeito ao medo de não conseguir exercer bem o papel de pais na vida desses menores, como mencionado outrora.

Diante disso, é de fundamental importância a intervenção estatal por meio de políticas públicas, seja ampliando as semanas de conscientização já existentes, como a “Escolher Adotar, é Escolher Amar” por exemplo, onde há o incentivo à adoção de crianças e adolescentes com enfermidades ou deficiências, ou criando programas de enfoque psicológico que tenham intenção de orientar e esclarecer cada vez mais acerca deste tipo de adoção.

Desta maneira, os paradigmas em relação às dificuldades deste processo poderão ser melhor trabalhados e as leis beneficiadoras já existentes, serão enfim, bem aproveitadas, já que existirão mais pessoas dispostas à usufruí-las e os direitos dos maiores interessados, as crianças e adolescentes em busca de um lar, serão efetivamente assegurados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Bruna Silveira. **O Processo de Adoção no Sistema Jurídico brasileiro a partir das Alterações da Lei nº 13.509/2017**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia Direito), Centro Universitário de Lavras. Lavras/MG. 2019; Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/370/1/TCC%20Bruna%20Silveira.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022

ASSIS, Tatiany Cristina de. **18 anos, e agora? Perspectivas pós acolhimento institucional**. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 51. Disponível em: <<https://repositorio.rio.ufsc.br/handle/123456789/124848>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

BARBOSA, Daniela A. de L; GUEDES, Denyse M. Políticas públicas no Brasil para as pessoas com deficiência: trajetória, possibilidades e inclusão social. **Revista Interciência**, Guarujá-SP, 2020, Ed. 19, p. 1 a 16. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522120151.pdf>. Acesso em: 08 de out. 2022.

BIÉ, Solange Lima Simão; et al (Orgs.) **Saúde no Brasil, formação acadêmica, práticas e exercício da profissão: políticas públicas de assistência social: atenção à saúde coletiva e individual** - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <<http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-023.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2022.

BOSSA, Débora Ferreira; NEVES, Anamaria Silva. **O Unheimlich na adoção da criança com deficiência**. Cad. psicanal. (Rio J., 1980) ; 40(38): 97-109, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<https://search.bvsalud.org/portal/resource/pt/psi-71410>>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 de set. de 2022.

BRASIL. Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAETANO, Lara Cristina Gonçalves. **Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente Medidas Protetivas e Socioeducativas Aplicadas ao Menor**. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15735/1/Isabella%20de%20Oliveira%20Brito%20RA%2021752176.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2022.

CAMBIAGHI, S. S.; MAUCH, L. H. da S. Moradia acessível para a independência de pessoas com deficiência. **Inclusão Social**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 141 a 148, 2017. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4043>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

CAMPBELL, F. K. **Contoursofableism: The productionofdisabilityandabledness**. New York: PalgraveMacmillan, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1057/9780230245181>>. Acesso em: 07 de out. de 2022.

CECÍLIO, M. S., Scorsolini-Comin, F., & Chapadeiro (2017). **O contexto da adoção por casais do mesmo sexo**. Em C. A. Chapadeiro, C. A. Serralha & M. F. D. Hueb (Orgs.), *Questões de família* (pp. 115- 132). Curitiba: CRV. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pusf/a/yVsBV3w3TYsbx6C3DFyfMJQ/?format=pdf>> Acesso em: 22 de set. de 2022.

CEZAR, C. Z. **A adoção de crianças com necessidades especiais**. In F. Freire (Org.), *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção III* (pp. 137-141). Curitiba: Terra dos Homens, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dChxhRLzxtk4fKXFrwGpdBh/?format=pdf>> Acesso em: 09 de set. de 2022.

COL, W. L. D. **Meu filho adotado é uma criança especial**. In A. S. M. C. Souza (Org.), *A criança especial* (pp. 21-28). São Paulo: Roca, 2003. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dChxhRLzxtk4fKXFrwGpdBh/?format=pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2022.

DIAS, A. **Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal à narrativa capacitista social.** In: I Simpósio Internacional De Estudos Sobre Adeficiência – Sedpcd/Diversitas/Usf Legal, 2013, São Paulo. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/145111795-Por-uma-genealogia-do-capacitismo-da-eugenia-estatal-a-narrativa-capacitista-social.html>>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

FERNANDES, Edicléa Mascarenhas; MONTEIRO, Felipe Vieira. A educação inclusiva como periférica para a pessoa com deficiência visual. **Revista Periferia** - v. 14, n. 1, p. 69-87, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/view/60167>>. Acesso em: 09 de out. de 2022.

FERRAZ, LEITE, RODRIGUES, et al. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: novos comentários.** Ed. 3^o. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República: Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>>. Acesso em: 06 de set. de 2022.

FONSÊCA, C. M. S. M. S., Santos, C. P., & Dias, C. M. S. B. **Adoção de crianças com necessidades especiais.** Paideia, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dChxhRLzxtk4fKXFrwGpdBh/?format=pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2022.

GOMES, Rafael Almeida et al. **Direito da criança à família no Brasil: da declaração universal dos direitos da criança ao ECA.** SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Alteridade, Direitos Fundamentais e Educação, 2018. Disponível em: <<http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1082/1/Direito%20da%20crianc%3a%20a%20%20fam%3adlia%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2022.

GONDIM, Ana Karen; CRISPIM, Camila Sousa; FERNANDES, Fabyanna Henrique Tomaz; ROSENDO, Jordanna Cibelly; BRITO, Thalysa Maria Cabral; OLIVEIRA, Uandra Brito; e NAKANO, Tatiana De Cássia. **Motivação Dos Pais Para A Prática Da Adoção.** Boletim De Psicologia, 2008, Vol. Lviii, Nº 129: 161-170. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v58n129/v58n129a04.pdf>>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Eles ficam até morrer:** uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. [S.l.], 2018. 87 p. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

LIMA, André Luís de Souza. **Educação especial, conhecimento e capacitismo**: a persistência da exclusão no Brasil contemporâneo. 2022, 111 f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/240099>>. Acesso em: 8 de out. de 2022.

MENDES, Ana Rosa Lopez. **O acolhimento institucional prolongado e a integração dos adolescentes não adotados na sociedade**. 2020. 23 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Salvador. Salvador - BA. 2020. Disponível em: <[http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2724/1/TCC ANA ROSAMENDES.pdf](http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2724/1/TCC_ANA_ROSAMENDES.pdf)>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.

MULLER, Luciano Malaquias. **Inclusão da pessoa com deficiência à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. 25 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Progresso, Guarulhos-SP, 2021. Disponível em: <<http://revista.progressoead.com.br/index.php/tcdireito/article/view/278>>. Acesso em: 09 de out. de 2022.

OLIVEIRA, Ana Paula Polacchini de; YAMADA, D. R. ; SILVA, B. O. ; ESTEVAM, I. L. ; RASCASSI, M. C. ; SANTOS, P. R. ; GOULART, R. . **O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária: diálogos entre direito positivo, história, cinema e literatura**. Direito e Sociedade (CATANDUVA), v. 13, p. 27-40, 2018. Acesso em: 05 set. 2022.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. A Capacidade Civil no Estatuto da Pessoa com Deficiência: Igualdade e os Desafios da Efetividade nos Tribunais. **Publicatio**. UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, v. 25, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/9569>>. Acesso em: 02 set. 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi; Artigo 19 - Vida Independente e Inclusão na Comunidade. **Bengala Legal**. Rio de Janeiro, 2008, p. 71. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/vidaindependente>> Acesso: 07 de set. de 2022.

SCHUMACHER, Aluisio A.; BRAGA, Mariana M. Saes. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. **Revista Sociedade e Estado** - v. 28, n. 2, p. 375 a 392, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922013000200010>>. Acesso em: 09 de out. e 06 de nov. 2022.

SILVA, G. V.; FERREIRA, C.; LEITÃO, L. . A aplicação da noção de paradigma desenvolvida por Thomans Kuhn na construção da Ciência Jurídica. **Das Amazônias**, [S. l.], v. 5, n. 02, p. 22–29, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/view/5973>>. Acesso em: 25 de jan. de 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. Editora Saraiva, 2021. Cap. 1 e 5. E-book. 9786555598308. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>>. Acesso em: 07 de set. de 2022.

VENDRAMIN, Carla. **Repensando mitos contemporâneos: o capacitismo**. Simpósio Internacional Repensando Mitos Contemporâneos. Disponível em: <<https://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/simpac/article/view/4389>>. Acesso em: 05 set. 2022.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskvj. **Da Institucionalização à Adoção: Um Caminho Possível?** Revista Igualdade, 9, 1-9. Curitiba, 1995. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-104.html>>. Acesso em: 10 set. 2022.